

ENC: questionamento Oi Move! PE 019/2015

Comissão Permanente de Licitação

Enviado: sexta-feira, 14 de agosto de 2015 15:20

Para: fabio.henrique@oi.net.br

Brasília, 14 de agosto de 2015.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital 19/2015-CLDF protocolado pela Oi S.A.

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital supra citado protocolado nesta CPL em 13/08/15 às 16:35h, respondo aos 11 questionamentos feitos na forma abaixo:

Item 1 – Da vedação de participação de licitantes em regime de consórcio. Não procedem as alegações da impugnante. Isto porque, em regra, não se admite a participação de empresas em regime de consórcio. A exceção é a admissão dessa possibilidade. E, nesse caso, é que devem constar as justificativas para tanto. A permissão de participação de empresas em regime de consórcio constitui juízo que integra a discricionariedade administrativa, cuja finalidade é o aumento da competitividade, quando, de fato, encontram-se, no mercado, várias empresas pequenas, individualmente incapazes de satisfazer o objeto licitado, o que não ocorre no caso presente.

Item 2 – Da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, garante que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos da CNDT. Portanto, não é razoável impugnar edital pela ausência de expressa autorização de certidão, havendo evidente igualdade material para fins de habilitação em licitação entre as duas espécies de certidão.

Item 3 – Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em Lei. A expressão “poderá”, contida no item 10.9 do Edital, deixa claro a faculdade da Administração, que deve ser diligente na condução do certame. Não se pode negar esta faculdade tampouco se inferir que dela restará prejuízo ao licitante. Diante do caso concreto, qualquer penalidade imposta aos licitantes, com base em informações de sistemas de registros de sanções, será fundamentada e o licitante que se sentir prejudicado terá, no momento próprio do pregão, a oportunidade e o direito de se defender e recorrer da decisão. Pelo argumento da Licitante, não poderia, por exemplo, o Pregoeiro consultar o CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), que é citado na peça, tolerando a contratação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas, o que não é permitido na legislação.

Item 4 – Das penalidades excessivas. Restringe-se a matéria à discricionariedade outorgada pela Lei Geral de Licitações e de Contratos Administrativos. Não seria, portanto, excessiva a multa de 15%, sendo fortemente danoso ao Poder Público o descumprimento do contrato e o risco do dano pela paralisação da Ouvidoria da CLDF. Há conseqüentemente legitimidade da medida de proteção contratual devidamente estabelecida em edital.

Item 5 – Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente. O parágrafo § 1º do artigo 63 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, veda a emissão de Previsão de Pagamento – PP e de Ordem Bancária – OB quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do DF, do INSS, do FGTS e da Fazenda Pública Federal. Assim, constituiria violação grave de qualquer autoridade da Administração Pública do DF efetuar qualquer pagamento para fornecedor que não apresente as devidas certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, motivo pelo qual é um poder-dever da Administração a exigência das certidões.

Item 6 – Da previsão de penalidade por atraso de pagamento. Requer que seja incluída no edital a previsão de juros e multa para o caso de atraso no pagamento por parte da Contratante com base na aplicação supletiva dos princípios do direito privado, conforme artigo 54 da Lei nº 8.666/93. Não há previsão legal para a instituição de penalidade ou juros contra a Administração Pública em instrumentos convocatórios de licitações. Invoca-se,

neste caso, o princípio da legalidade.

Item 7 – Retenção do pagamento pela contratante. Os itens 5 e 7 são, no fundo, o mesmo. Ora, se a Administração deve exigir as certidões, para efetuar o pagamento, conforme explicitado no item 5, tem o direito-dever de retê-lo no caso de não apresentação destas mesmas certidões, com base no mesmo argumento legal já explicitado.

Item 8 – Pagamento em caso de recusa do documento fiscal. O artigo 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 define as regras para liquidação de despesa sendo imprescindível a apresentação dos documentos elencados no citado dispositivo

Item 9 – Realização de pagamento mediante fatura com código de barras. O sistema de pagamento da Câmara Legislativa é o SIGGO. Não há qualquer relação deste com os sistemas e regras federais citados na impugnação.

Item 10 – Fixação de prazo insuficiente para a entrega dos serviços. Por se tratar de pedido de impugnação e não de esclarecimento, fica claro que a licitante não tem dúvida quanto ao prazo estipulado no item 14.1 do Edital que, embora contenha um erro formal no número por extenso entre parênteses, é de 30 (trinta) dias.

Ora, o prazo de 30 dias é amplamente utilizado em outros órgãos; nos últimos editais publicados para implantação de serviço de telefonia fixa comutada na modalidade de 0800. Não se trata de prazo inexecutável, uma vez que tal lapso temporal se mostra mais do que suficiente para implantação da rede de acesso, provisionamento no backbone, testes e instalação do PABX. Vale lembrar que a empresa impugnante já prestou serviço de PABX na Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou seja, os equipamentos já estão praticamente todos instalados.

Item 11 – Da exigência de prestação de serviços fora do objeto do contrato. As informações pedidas no item 9 do anexo I do termo de referência não se enquadram em serviço de prestação fora do objeto do contrato, uma vez que a prestação de serviços de telefonia 0800 inclui informações do serviço. Ora, a contratante ter acesso ao volume, origem, tempo, data e hora das chamadas são informações essenciais para que haja um controle da correta prestação do serviço.

Sendo assim, **indefiro todos os pedidos e mantenho o Edital em todos os seus termos** e a consequente realização do pregão 19/15-CLDF na data agendada no sistema Comprasnet.

Atenciosamente.

Rogério Calixto dos Santos
Comissão Permanente de Licitação da CLDF
Pregoeiro

De: Comissão Permanente de Licitação

Enviado: sexta-feira, 14 de agosto de 2015 14:56

Para: Daniela Oliveira Sarmiento Dos Santos

Assunto: RES: questionamento Oi Move! PE 019/2015

Prezada Daniela,

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento tenho a dizer que:

O registro no CRA ou outro competente (no seu caso CREA) deve ser tanto da Empresa quanto do técnico responsável e ambos devem ser visados pelo respectivo Conselho no DF, caso sejam de outro estado, e serão exigidos quando da contratação. Conforme depreende-se da leitura do item 10.2.4 do Edital.

Atenciosamente.

Rogério Calixto dos Santos

Pregoeiro/CLDF

De: Daniela Oliveira Sarmento Dos Santos [daniela.santos@oi.net.br]

Enviado: quinta-feira, 13 de agosto de 2015 18:10

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: questionamento Oi Move! PE 019/2015

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Segue questionamento referente ao PE 019/2015- CLDF.

Atenciosamente,

Daniela Oliveira Sarmento

Especialista em Licitações- DF

Ger. Pré-Vendas B2B Governo

Oi Móvel: 61 8478-8729

Oi Fixo: 61 3131-3192

Email: daniela.santos@oi.net.br

Central de Atendimento Corporativo: 0800 031 8031 / cacorporativa@oi.net.br

Oi Simples Assim.



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.